ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-228/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5814/2010
PROTOCOLO	**:**	989407
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS - 2007
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	VERA REGINA DALCIN BAUR
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NÃO -CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 294 A 297, DO RITCMS). OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO (A.S.P.S), FORAM INSUFICIENTES PARA ATENDER A APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% (QUINZE POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE INTERVENÇÃO PELA APLICAÇÃO SUBSTITUTIVA DE MULTA. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Não - Cumprimento das Obrigações Constitucionais submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **13º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **junho** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS- MS, gestão da Prefeita Municipal, VERA REGINA DALCIN BAUR, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: **i)** Os Anexos exigidos pela Lei 4.320/64, mesmo após diligência, não foram encaminhados de forma consolidada, contrariando o inciso III, do Artigo 50, da LRF e **ii)** infringências dos Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, pois os gastos Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S) no Mu-

nicípio no exercício financeiro de 2007, foram insuficientes para atender ao percentual mínimo da norma constitucional, qual seja: 15,00% (quinze por cento), tendo sido gastos o equivalente a 14,13% (catorze inteiros e treze centésimos por cento), faltando 0,87% (oitenta sete centésimos por cento), para atingir o mínimo legalmente exigido; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO"**, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 33, da LC 160/2012);

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas